



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000063719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003866-82.2018.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

ANA CATARINA STRAUCH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1

Apelação nº 1003866-82.2018.8.26.0223

Apelante: [REDACTED]

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Comarca: Guarujá

Voto nº 10988

APELAÇÃO “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” Telefonia - Petição inicial genérica - Autora limitou-se a dizer que o apontamento negativo em seu desfavor, levado a cabo pela empresa de telefonia, era indevido - Não houve levantamento de nenhum fator que pudesse dar suporte à tese da negativação indevida, como, v.g., furto/roubo/perda de documentos Autora intenta transferir a totalidade do ônus probatório à requerida Impossibilidade Débito existente e comprovado Negativação devida Condenação às penas por litigância de má-fé que se mantém, conforme art. 80, I, do CPC Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 101/104, cujo relatório adoto, na “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, ajuizada por [REDACTED] em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, julgou o pedido nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Beneficiária da gratuidade, isento a autora das custas. Contudo, deve arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora a suportar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa em favor da ré por ter litigado de máfé (art. 80, II e III do CPC), imposição que não fica suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade (art. 98, § 4º do CPC).*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apela a autora (fls. 107/118). Reitera os termos da

2

exordial. Sustenta que a negativação é indevida, pois desconhece o débito apontado, constatando-se, assim, o ato ilícito praticado pela ré. Observa a ausência de documentos comprobatórios, por parte da ré, que limitou-se a juntar telas sistêmicas. Defende que a ré não se desincumbiu do ônus da prova, a que alude o art. 373, II, do CPC, na medida em que, não comprovou a relação contratual possivelmente existente que pudesse amparar a cobrança do débito indicado na inicial proposta. Postula pela fixação de valor indenizatório a título de danos morais. Requer o afastamento da condenação por litigância de má fé, pois não foram preenchidos os requisitos elencados no art. 80 do CPC/15. Pugna pela reforma do julgado, reiterando os pedidos, inicialmente, apresentados.

Contrarrazões às fls. 122/132.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e a autora é beneficiária da justiça gratuita.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

O recurso não colhe provimento.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, ajuizada por [REDACTED]

3

[REDACTED] em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, objetivando a concessão de tutela antecipada, para a suspensão provisória das restrições existentes em seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de inexistência da dívida cobrada, no valor total de R\$ 132,97, tornando definitiva a tutela, e, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

A audiência, de fls. 51/52, restou prejudicada face a audiência da parte autora.

Contestação às fls. 53/66.

Réplica às fls. 94/100.

Sobreveio a r. sentença de fls. 101/104.

Pois bem. Compulsando atentamente os autos, denotase que a parte autora, ora apelante, ingressou com a presente ação, minimamente munida de provas que comprovassem suas alegações e justificassem seus pedidos.

A ré, por sua vez enriqueceu sua peça contestatória com informações robustas e consistentes, confirmando a existência do débito, que ensejou a inscrição do nome da autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nos exatos termos da r. sentença: *“É certo que a autora comprovou a inclusão de seu nome em cadastros de maus pagadores pela ré (p. 19/20), assim como é certo que ela alegou não ter contraído a dívida descrita na anotação. Contudo, a ré comprovou que o débito que deu origem à negativação é*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

legítimo, pois trouxe cópias de seus cadastros internos, nos quais consta que o inadimplemento que deu ensejo à negativação se refere a faturas da linha telefônica de nº [REDACTED], habilitada em 19/12/2012 e cancelada somente em

4

28/12/2013, por falta de pagamento (p. 57 e 60). Note-se que, durante toda a relação comercial entre as partes, houve adimplemento por razoável período de tempo até o encerramento da linha (p. 58 e 67/80), o que afasta a alegação de contratação fraudulenta por terceiro de má-fé em nome da autora, pois não há qualquer lógica em se fraudar uma contratação e pagar pelo serviço contratado, em nome de terceiro. Assim, suficiente a prova trazida pelo réu para evidenciar a regularidade do apontamento, pois indica que a autora contratou linha telefônica, adimpliu diversas faturas, deixando de pagar aquelas referentes aos meses de agosto a outubro de 2013 (p. 58 in fine /59), nos valores de 37,00, 38,97 e 57,00 (37,00 fatura + 20,00 seguro), que somam a quantia de R\$ 132,97, exatamente a apontada no cadastro de inadimplentes.”.

Desta forma, mesmo diante da relação de consumo entre as partes, na esteira da r. sentença proferida, e com base no artigo 6º, VIII, do CDC, é o caso de afastar-se a verossimilhança das alegações versadas na exordial.

A apelante alegou as telas sistêmicas, juntadas pela apelada, nada corroboram com o alegado pois, por ser documento unilateral, fruto de seu servidor interno da empresa ré, não é páreo à comprovação da origem do débito.

Quanto a isso, igual acerto apresenta a r. sentença: *“Demais disso, a autora não afirmou ter cancelado a linha em data anterior às faturas que deram ensejo aos apontamentos questionados. Na inicial, a autora fez alegações genéricas de irregularidade do apontamento, pretendendo encontrar, após a defesa, qualquer margem para que pudesse questionar a dívida negativada, assim como fez em réplica. No entanto, apesar de as telas de sistema da ré serem mesmo documentos unilaterais, nada há que indique ser falsificado o seu teor, mormente no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sentido de que houve a contratação da linha em 2012 e posterior inadimplemento das faturas de serviço.”.

Foi a falta de prova dos fatos constitutivos do direito

5

da autora/apelante, que culminou na improcedência do quanto pretendido, sendo pertinente, neste mister, a lição de VICENTE GRECO FILHO¹:

“Fatos constitutivos são aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivos milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.”

(g.n)

Resta claro, que a autora, não se desincumbiu do seu ônus nos termos do art. 373, I do CPC: *“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”*

Nestes termos, cabe destacar o acerto da r. sentença,

¹ Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, volume 2, 19ª edição, p. 205.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tanto pela improcedência dos pedidos, como pela condenação, da autora, por litigância de má-fé. Pois, realmente, restou claro que a autora alterou a verdade dos fatos.

Nesta esteira, restou evidente que a demandante quis fazer uso do manto protetivo consumerista para transferir à empresa ré a incumbência de provar a existência/inexistência do negócio jurídico, ou mesmo o

6

equivoco na cobrança do débito, sem ao menos dar embasamento às alegações veiculadas em juízo, o que não se pode conceber diante da seriedade que permeia a relação processual entre as partes mesmas e entre elas e o Poder Judiciário.

Deste modo, à míngua de elementos que corroborem o direito subjetivo pleiteado pela autora/apelante, sua pretensão não merece guarida.

Em face do quadro apresentado, é de rigor a manutenção da r. sentença, ficando ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada. Em observância ao preceito do art. 85, § 11 do CPC, ficam os honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, observando-se ao §3º, do art. 98 do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7